



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.002344/2005-18
Recurso n° 920.418 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.304 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP.
Recorrente TECNOFORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 01/03/1992

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete, em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alan Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor

Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani. Ausência, momentânea, do conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Relatório

Em breve relato, tratam-se de Per/Dcomps transmitidos a partir de 15/05/2003, para compensar créditos de FINSOCIAL no período de apuração de setembro de 1989 a dezembro de 1991, à alíquota superior a 0,5%, com débitos de IRPJ dos períodos de apuração 2º trimestre de 2003 ao 2º trimestre de 2004; CSLL dos períodos de apuração 2º trimestre de 2003 ao 3º trimestre de 2004 e PIS e COFINS dos períodos de apuração abril de 2003 a outubro de 2004, oriundos de ação judicial transitada em julgado em 20/10/1998.

Em Despacho Decisório datado de 25/11/2008 (fls. 261/265), a DRF em Belo Horizonte/MG homologou parcialmente as compensações pleiteadas pela TECNOFORRO com débitos de COFINS até o limite do crédito reconhecido e NÃO HOMOLOGAR as compensações com débitos de PIS, IRPJ e CSLL.

Ciência em 01/12/2008.

Em 19/12/2008 (fls. 274) manifestou a inconformidade onde expôs suas razões de fato e de direito buscando a reforma da decisão.

Após, vieram os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, entretanto, dele não tomarei conhecimento pelo que explano a seguir:

Tratam-se de declarações de compensação onde busca o contribuinte compensar créditos de FINSOCIAL, oriundos de decisão judicial favorável transitada em julgado na data de 20/10/1998 com débitos de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL.

Sobreveio Despacho Decisório que homologou apenas parte das compensações transmitidas e que motivou a inconformidade da TECNOFORRO. A Manifestação foi endereçada para a DRF de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Ocorre que conforme se observa em fls. 293, a DRF/BHTE/SEORT/EQRESTPJ entendeu tratar-se, na verdade, de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e propôs seu encaminhamento para julgamento pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Neste ponto, observa-se que inexistente no processo decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG e tampouco Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte apto a ensejar sua apreciação por este Órgão. Observa-se, ainda, que as folhas dos autos estão corretamente enumeradas, o que evidencia o engano por parte da

DRF em Belo Horizonte/MG justificável pelo erro do contribuinte no endereçamento da peça recursal que a endereçou para a DRF de Julgamento em Belo Horizonte/MG quando o correto seria para o Delegado da RFB competente.

Por sua vez, o parágrafo 9º, do inciso VI, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação incluída pela Lei nº 10.833/03 preceitua que é facultado ao contribuinte apresentar Manifestação de Inconformidade da decisão que não homologar a compensação declarada no prazo de 30 dias a contar da ciência do ato de não-homologação. O parágrafo 11 do dispositivo legal anteriormente mencionado preceitua que a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 25 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, trago à colação art. 25, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 que trata da matéria pertinente ao caso:

Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I-em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

Noutra esteira, cumpre esclarecer que conforme art. 1º, do Título I, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de Junho de 2009, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e dá outras providências, “compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

“*Ex positis*”, em consideração ao sobreprincípio do devido processo legal, ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa e, ante a incompetência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, mormente esta Turma Especial, para julgar Manifestações de Inconformidade, voto por NÃO CONHECER da presente peça processual e pelo seu encaminhamento para a DRJ competente.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10680.002344/2005-18

Interessada: TECNOFORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.304**, de 24 de janeiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente